



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Procuradores Municipais**

**PARECER Nº 6/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: 050505172.000001/2024-46

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 050505172.000001/2024-46.**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS.**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS NO SISTEMA *ON LINE* DO BANCO DE PREÇOS.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS NO SISTEMA *ON LINE* DO BANCO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 72 C/C ARTIGO 74, I, AMBOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021. MINUTA DO CONTRATO. OPINIÃO FAVORÁVEL.**

O presente processo administrativo foi encaminhado para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 07.797.967/0001-95), para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS NO SISTEMA *ON LINE* DO BANCO DE PREÇOS**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários/Fundo Municipal de Assistência Social.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (0007408); Termo de Encaminhamento (0007975); Autorização para instrução do processo de contratação (0007413); Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (0007978); Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (0007979); Portaria nº 224/2017, de nomeação da Secretária Municipal de Assistência Social (0007976); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (0008124); Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (0007980); Despacho Designação Gestor Contrato (0007983); Despacho Designação Fiscal Contrato (0007984); Análise de Riscos (0007786); Estudo Técnico Preliminar da

Contratação (0007418); Estimativa da Despesa (0007685); Proposta do Fornecedor (0007885); Ato Constitutivo (0008371); Cadastro Atualizado no SICAF (0007891); Certidão CEIS (0007892); Certidão CMEP (0007895); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (0007899); Certidão Negativa Estadual (0007898); Certidão Negativa Municipal (0007901); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0007905); Certificado de Regularidade do FGTS (0007897); Certidão Simplificada (0008070); Balanço Patrimonial (0007912); Atestados de Capacidade Técnica: Prefeitura de Santana do Itapirapé (0007914); Conselho Regional de Corretores de Imóveis (0007915); Defensoria Pública do Estado de Alagoas (0007917); Associação Comercial do Paraná (0007920); Associação das Empresas de Tecnologia da Informação Regional do Paraná (0007930); RG (0007933); Declaração de cumprimento de habilitação (0007936); Declaração de que não emprega menor (0007940); Termo de Referência - Simplificado (0004174); Declaração Classificação do TR (0011729); Justificativa – Serviços Contínuos (0011738); Solicitação de Despesa – ASPEC (0007934); Justificativa da Inexigibilidade de Licitação (0008134); cópia do saldo da dotação orçamentária (0008549); Proposta do Fornecedor (0009228); Relatório de Utilização (0009457); Autorização para instrução do processo de contratação/Prefeito (0007413); Ofício nº 038/2024/SEASPAC-LIC/PMM – Solicitação de Parecer Orçamentário (0009511); Parecer Orçamentário nº 96/2024/DEORC/SEPLAN-PMM (0009729); Declaração de Adequação Orçamentária (0009834); Autorização para a contratação (0009840); Ofício nº 24/2024/SEASPAC-LIC/SEASPAC-PMM – Solicitação de Abertura de Processo Licitatório (0009852); minuta do contrato (0011403); Portaria nº 3713/2023-GP/PMM de nomeação dos Agentes de Contratação (0011982) e Ofício nº 6/2024/DGLC/SEPLAN-PMM encaminhando o processo para análise jurídica (0011515).

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de

seus termos aditivos.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, autorizada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos (grifou-se):

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;

1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Segundo a autoridade requisitante, há inviabilidade de competição em relação aos serviços que se pretende contratar, uma vez que o fornecedor detém exclusividade.

Não se pode esquecer de que essa exclusividade deve estar devidamente comprovada nos autos. Aliás, é a própria lei que impõe essa obrigatoriedade ao estabelecer que “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros ou de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No caso, encontra-se nos autos Atestado de Exclusividade da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ (0007920) e da ASSESPRO – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIONAL DO PARANÁ (0007930), de que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é única fornecedora no Brasil do produto BANCO DE PREÇOS.

Contudo, não é demais lembrar que segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União (Súmula 255), é responsabilidade do agente público, responsável pela contratação, averiguar a veracidade da declaração de exclusividade.

“SÚMULA 255 – TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”

A contratação está autorizada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários (Portaria nº 224/2017 - 0007976), em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (0007978), alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (0007979).

Foi atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual/Plano Plurianual/Planejamento Estratégico, conforme ITEM 3 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (0007418).

Há justificativa nos autos nos seguintes termos (TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 0008134):

Processo nº 050505172.000001/2024-46

**1. Objeto:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS NO SISTEMA ONLINE DO “BANCO DE PREÇOS” COM BASE NOS PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REFERENTE AOS RESULTADOS DE LICITAÇÃO ADJUDICADOS E HOMOLOGADOS.

## **2. Contratado:**

A NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95, endereço RIZABEL A REDENTORA 2356 SL 117 / CENTRO / SAO JOSE DOS PINHAIS / PR / 83005-010, é fornecedor exclusivo do objeto desta contratação, conforme comprovação anexadas aos autos (atestado de exclusividade).

## **3. Enquadramento legal:**

A Justificativa para a inviabilidade da competição, respaldada pelo artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade e a eficácia de serviços ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos. Por sua natureza não dispõem de alternativas viáveis no mercado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;

Ao amparar-se no mencionado dispositivo legal, reconhecemos que determinados fornecedores detêm exclusividade na prestação de determinado serviço ou ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, tornando-os únicos na capacidade de atender às demandas específicas da Administração Pública. Nesses casos, a busca por competição inexistente.

A aplicação do artigo 74, I, visa resguardar a funcionalidade e a excelência na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos que apresentam peculiaridades singulares, justificando a opção por fornecedores exclusivos. Isso proporciona uma abordagem pragmática, alinhada com a efetividade das atividades públicas e a garantia da melhor solução técnica disponível, em conformidade com os interesses da coletividade.

## **4. Razões para a escolha do Fornecedor**

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade.

Comprova-se a exclusividade do fornecedor pelos documentos anexados no id nº 0007920 e 0007930.

## **5. Justificativa para o Preço**

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

Na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

**A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**, na contratação ora pretendida o levantamento de mercado fora realizado através de Notas de Empenhos emitidas por órgãos/empresa que contrataram com a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, à saber Empresa Salvador Turismo, Secretaria Municipal de Educação de mucajaí-RR e Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Diante do exposto, conforme documentos de id nº 0007685, a contratação é vantajosa e

compatível com os praticados no mercado.

#### **6. Vedação de preferencia por marca específica**

Ressalta-se que, no contexto da contratação de fornecedor exclusivo, há a imperiosa observância do disposto no Art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021, o qual veda expressamente a preferência por marca específica. Tal vedação visa assegurar que a escolha do fornecedor se dê com base em critérios objetivos e na comprovação de sua capacidade técnica para atender às exigências do contrato, evitando, assim, qualquer forma de direcionamento que possa comprometer a competitividade e a isonomia no processo de contratação.

Essa disposição normativa reforça a importância de se conduzir o procedimento de contratação com imparcialidade, garantindo que a seleção do fornecedor exclusivo ocorra de maneira transparente e fundamentada em critérios técnicos e objetivos, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, a vedação à preferência por marca específica contribui para a promoção de um ambiente competitivo saudável e para a escolha da melhor proposta em termos de qualidade, eficiência e economicidade.

O objeto desta contratação respeita a previsão do disposto artigo 74, §1º, da Lei 14.133/2021.

Diante do referido enquadramento, registra-se que, embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143 do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, abaixo mencionados:

#### **Art. 72 – Lei nº 14.133, de 2021:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

#### **Art. 143 – Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações**

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, dispõe sobre a elaboração do

Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. **A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.**

O Termo de Referência (ID 0008079) foi juntado aos autos. De acordo com o art. 50 do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação). Na hipótese, o Termo de Referência abordou adequadamente a referida previsão, por meio de Declaração (00011729). Aparentemente, o Termo de Referência reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Assevera-se que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, §4º do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

**Lei nº 8.429, de 1992**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

**Lei nº 14.133, de 2021**

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face

às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, alocados no orçamento de 2024, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 96/2024/DEORC/SEPLAN-PMM (0009729).

A MINUTA DO CONTRATO (0011403) descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART. 92, IV, VII E XVIII) (CLÁUSULA TERCEIRA); a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); o PREÇO (CLÁUSULA QUINTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SEXTA); o REAJUSTE (CLÁUSULA SÉTIMA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA NONA); a GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA) e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA), nos termos dos artigos 92 e 95 da Lei nº. 14.133, de 2021.

**Segundo o artigo 92, II da Lei nº 14.133, de 2021, é necessária em todo o contrato cláusula que estabeleça a vinculação deste ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta. Nesse sentido, recomenda-se seja cumprida referida exigência.**

**Quanto ao prazo, verifica que a Administração optou para estabelecer a vigência por 12 meses, admitida a prorrogação por até 10 (dez) anos, por enquadrar o serviço como contínuo, conforme Certidão (0011738). Contudo, deverá ser comprovado, a cada exercício financeiro, a vantajosidade da prorrogação e a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nos termos do artigo 109, da Lei nº 14.133, de 2021 e acautelar-se, a cada ano, para verificar se a exclusividade permanece presente (que é a própria justificativa para a inexigibilidade); e autorização para a realização de despesa. Sobre a forma de indicação dos recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes, convém que tal comprovação, a cada exercício financeiro, seja formalizada por simples apostila, nos termos do artigo 136, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.**

Por fim, verifica-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), uma vez que o contrato administrativo não consta os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. A representante da SEASPAC está identificada apenas com a matrícula funcional. Com relação ao representante da contratada há a correta identificação somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

Pontua-se que, previamente à declaração de inexigibilidade, é recomendável que seja verificada a higidez financeira da futura contratada. Para tanto, foram anexadas aos autos as seguintes

certidões: Certidão CEIS/Certidão Negativa Correccional (0007892); Certidão CMEP (0007895); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (0007899); Certidão Negativa Estadual (0007898); Certidão Negativa Municipal (0007901); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0007905); Certificado de Regularidade do FGTS (0007897) e Certidão Simplificada (0008070). **Recomenda-se que todas as certidões tenham a autenticidade conferida no setor competente e sejam renovadas as vencidas (Certidão CEIS/Certidão Negativa Correccional - 0007892 e Certificado de Regularidade do FGTS - 0007897), até a assinatura do instrumento contratual.**

No que se refere a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração

Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao

funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

### **Lei nº 14.133, de 2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes

públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

### **Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores**

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Foram juntados aos autos documento de Instituição da Equipe da Planejamento da Contratação (0007980); Ato de Designação de Gestor do Contrato (0007983); Designação de Fiscal de Contrato (0007984) e Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (0008124). **Nesse aspecto, para fins de complementação, em que pese constar nos autos a Portaria que nomeia os Agentes de Contratação, recomenda-se a indicação, no presente caso, do Agente de Contratação, pela autoridade competente.**

**No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia do ato.**

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO pelo prosseguimento do feito** para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 07.797.967/0001-95)**, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS NO SISTEMA ON LINE DO BANCO DE PREÇOS**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários/Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

**Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.  
Marabá, 16 de fevereiro de 2024.

**Josiane Kraus Mattei**  
Procuradora Municipal  
**Portaria nº 870/2024-GP**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procurador(a) Municipal**, em 16/02/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0013164** e o código CRC **9CCF1A48**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970  
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505172.000001/2024-46

SEI nº 0013164



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
Procuradoria-Geral Do Município  
Gabinete Procurador-Geral

**Despacho de Aprovação nº 4/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM**

**PROCESSO** nº 050505172.000001/2024-46

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal De Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários

**Assunto:**

Aprovo o PARECER Nº 006/2024/PROGEM, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamentos.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à DGLC, às providências subseqüentes.

Marabá-PA, 16 de fevereiro de 2024.

*Quitéria Sá dos Santos*  
Procurador(a)-Geral (Adjunta) do Município  
Portaria nº 1126/2018-GP



Documento assinado eletronicamente por **Quitéria Sá dos Santos, Procuradora Geral Adjunta**, em 16/02/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#) a partir de agosto de 2023.

Nº de Série do Certificado: 7287143086065326811



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0013167** e o código CRC **C92C31AA**.

---

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505172.000001/2024-46

SEI nº 0013167